

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DIREITOS HUMANOS - CAODH  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL EM DEFESA DA MULHER – GEDEM

A PAZ DO MUNDO COMEÇA EM CASA.

Lei Maria da Penha  
Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Salvador  
2015

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL  
Procurador-Geral de Justiça

CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO  
Coordenadora do CAODH

MÁRCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA  
Coordenadora do GEDEM

Bahia. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher  
Violência doméstica: compreender para combater. Lei Maria da Penha. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 / Ministério Público. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher. Salvador: Ministério Público. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher, 2010.  
32 p.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. I. Ministério Público - Bahia - Grupo de atuação especial em defesa da mulher. II. Título.

CDU: 343.61

Autoria e Criação:

Márcia Regina Ribeiro Teixeira – Coordenadora do GEDEM  
Sara Gama – Promotora de Justiça  
Solange Rios – Promotora de Justiça  
Luciana Sá – Assistente Técnico  
Silvana Portela - Assistente Técnico  
Rafaela Seixas – Estagiária de Direito

Revisão de texto

Rose Mary Pires Folly

Normalização

Fabiola Silva Souza

Diagramação e Capa

Assessoria de Publicidade - CECOM

Reimpressão

Tiragem: 20.000 exemplares.

Esta é uma publicação de distribuição gratuita. Reprodução autorizada com citação da fonte.

CONTATO

Ministério Público do Estado da Bahia - Grupo de Atuação em Defesa da Mulher – GEDEM  
Rua Arquimedes Gonçalves, nº 142 - Jardim Baiano - Salvador - Bahia - CEP: 40050-300  
Telefones: 71 3321-1949 | [gedem@mpba.mp.br](mailto:gedem@mpba.mp.br) | [www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)

O Ministério Público do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral de Justiça e do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher – GEDEM, apresenta a Cartilha VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: COMPREENDER PARA COMBATER, que compõe uma das etapas da Campanha de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher “A paz do Mundo começa em casa”, assumida pelo **Ministério Público Baiano** em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, por meio do Convênio nº 081/2008.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico-cultural presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, sejam vulneráveis ou desenvolvidas, e, segundo afirmação da Anistia Internacional, “é a mais escandalosa forma de violação dos Direitos Humanos”.

O Ministério Público, desde o ano de 2006, vem adotando medidas institucionais efetivas na defesa dos direitos humanos das mulheres: foi criado e estruturado o Grupo de Atuação em Defesa da Mulher, com a intenção de atuar não só quando da ocorrência de crimes, mas na prevenção e disseminação do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e o Direito Penal de Gênero, além de cuidar de todo o tipo de discriminação contra a mulher e não apenas da violência doméstica; foram designadas duas Promotoras de Justiça, Sara Gama e Solange Rios, para atuar junto à Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica, em Salvador foi formado um Grupo de Promotores de Justiça junto à Central de Inquéritos, para recepcionar todos os inquéritos policiais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como foram criadas Promotorias de Justiça exclusivas para atuar no enfrentamento a Violência Doméstica e em Feira de Santana e Vitória da Conquista. Realiza ainda palestras, cursos, seminários e oficinas sobre os direitos humanos das mulheres, gênero e a Lei Maria da Penha.

Com o lançamento da cartilha e da Campanha de enfrentamento à Violência Doméstica, o Ministério Público busca efetivar a punição dos agressores com base na Constituição e na Lei Maria da Penha e contribuir para multiplicar o conhecimento sobre o conteúdo da Lei, pois, sabendo desses direitos e detendo informações sobre onde buscar alternativas de orientação e ajuda, fomenta-se o debate, a criação e articulação de redes solidárias, para que as mulheres possam conjuntamente com a rede de atenção reverter esse quadro - de desconhecimento, de desconfiança na possibilidade de acesso à justiça, de percepção de abandono do Estado como garantidor de seus direitos, do agir individual em detrimento do coletivo.

Márcia Regina Ribeiro Teixeira  
Promotora de Justiça do Estado da Bahia  
Coordenadora do GEDEM

# SUMÁRIO

## **1 - O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?**

### **2 - FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

2.1 - Onde a violência doméstica ocorre

2.2 - Quem é a vítima, na perspectiva da Lei Maria da Penha

2.3 - Quem é o autor da Violência Doméstica, na perspectiva da Lei Maria da Penha

2.4 - Principais sinais de risco da violência doméstica e familiar

2.5 - Algumas consequências emocionais nas crianças que testemunham violência doméstica

2.6 - Alguns riscos que as crianças e adolescentes podem enfrentar

### **3 - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME! COMO DENUNCIAR?**

### **4 - A LEI MARIA DA PENHA E SUAS INOVAÇÕES**

4.1 - Lei Maria da Penha. O que mudou?

4.2 - O que deve ou pode ocorrer no atendimento pela autoridade policial

4.3 - O que deve ou pode ocorrer no atendimento pela autoridade judicial

4.4 - Medidas protetivas de urgência

### **5 - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### REFERÊNCIAS

REDE DE ATENÇÃO ÀS MULHERES - ONDE BUSCAR AJUDA?

ANEXO I – ÍNTEGRA DA LEI MARIA DA PENHA

## 1 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

Violência doméstica e familiar contra a Mulher, segundo a Lei nº 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, é: “qualquer AÇÃO ou OMISSÃO baseada no GÊNERO, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ou seja, é aquela baseada nas relações de poder com cunho doméstico e familiar, dentro e/ou fora de casa, entre pessoas próximas e/ou com laços consanguíneos.

Dentre os crimes, incluem-se: homicídio, tentativa de homicídio, induzimento ao suicídio, humilhações, torturas físicas e/ou psicológicas, abandono material, violência sexual, lesão corporal, injúria, calúnia, difamação, atentado violento ao pudor, estupro, corrupção de menores, rapto, maus tratos, constrangimento ilegal, apropriação indébita, ameaça, sequestro, cárcere privado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, lesão corporal, etc.

No Brasil, pesquisa da Fundação Perseu Abramo revela que a cada 15 segundos uma mulher é agredida. Estima-se que mais de 2 milhões de mulheres são espancadas a cada ano, por maridos ou namorados, atuais e antigos.

## 2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha apresenta 5 (cinco) formas de violência doméstica e familiar contra a Mulher.

1) VIOLÊNCIA FÍSICA: Qualquer forma de ofensa à integridade ou à saúde corporal da mulher. Exemplos: tapas, murros, beliscões, chutes, queimaduras, cárcere privado, mordida, torção, rasteira, empurrões, etc.

2) VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA/EMOCIONAL: Qualquer comportamento que cause dano emocional e diminuição da auto-estima da mulher, que prejudique seu desenvolvimento como cidadã, que vise degradar ou controlar suas ações, seu comportamento, suas crenças e decisões, seja por ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem e outras formas de coação. Exemplos: xingamentos, ofensas, intimidação, desqualificação, proibição de manter determinada amizade, de telefonar, isolamento de amigos e pa-

rentes, vigilância constante, críticas ao corpo ou ao desempenho sexual da parceira, chantagem, ameaças, ridicularização, discriminação, criação de situações constrangedoras no ambiente de trabalho da vítima, maus tratos aos seus animais de estimação para atingi-la, utilização de filhos para chantagem.

3) VIOLÊNCIA SEXUAL: Qualquer atitude que obrigue a mulher a estar presente, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou ainda que a induza ou obrigue a utilizar sua sexualidade para fins comerciais, contra sua vontade, ou a impeça de empregar métodos contraceptivos; que a force ao casamento, ao aborto ou à prostituição.

4) VIOLÊNCIA PATRIMONIAL/ECONÔMICA: Qualquer comportamento que configure retenção indevida, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences (objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e dinheiro), para satisfação do desejo dos praticantes.

5) VIOLÊNCIA MORAL: Qualquer conduta que exponha a mulher à calúnia, difamação ou injúria, que são os crimes contra a honra previstos no Código Penal. Xingar, acusar de traição, espalhar mentiras humilhantes, publicar fotos eróticas na internet, dentre outros.

## 2.1 Onde a violência doméstica ocorre

- a. Na UNIDADE DOMÉSTICA, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (aqui se incluem os parentes, maridos, filhos, irmãos, empregadas domésticas, babás, diaristas, etc).
- b. No âmbito da FAMÍLIA, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
- c. Em QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados).

\* As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, ou seja, tal norma trouxe o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo de lésbicas e transexuais.

## 2.2 Quem é a vítima, na perspectiva da Lei Maria da Penha

De acordo com os dispositivos insertos na Lei Maria da Penha, apenas a mulher (criança, adolescente, adulta ou idosa) pode ser amparada pela Lei. **A Lei Maria da Penha não se aplica ao homem.** Entretanto, vítimas do sexo masculino podem recorrer a qualquer Delegacia de Polícia, bem como ao Ministério Público, para buscar proteção à sua integridade, se forem alvo de violência doméstica ou familiar, com fundamento no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

É importante frisar, ainda, que a proteção da lei não se esgota no âmbito da relação conjugal (marido e mulher). A Lei Maria da Penha estende-se às relações que abrangem o poder familiar – violência contra crianças<sup>2</sup> e adolescentes (caso sejam do sexo feminino), e também à violência contra as mulheres idosas.

Na pesquisa Ibope/ Instituto Avon, 2009, sobre as percepções e reações da sociedade diante da violência contra a mulher, 56% dos entrevistados apontam a violência doméstica contra as mulheres como problema que mais preocupa a brasileira, à frente de uma série de outras questões como o câncer de mama, de útero e a AIDS.

## 2.3 Quem é o autor da Violência Doméstica, na perspectiva da Lei Maria da Penha

No que se refere aos agressores, podem ser enquadrados homens e mulheres, desde que caracterizada a relação doméstica e familiar independente da orientação sexual. O agressor pode ser o marido, o ex-marido, o companheiro/a companheira, o ex-companheiro/a ex-companheira, o namorado/a namorada, o ex-namorado/a ex-namorada, o pai, o filho, o neto, o patrão.

2 As crianças, independentemente do sexo, são afetadas pela violência doméstica e familiar. Os dados apresentados pela UNICEF sugerem que 96% dos casos de violência física e 64% dos casos de abuso sexual contra crianças de até 6 anos sejam cometidos por familiares. E segundo dados da Associação de Apoio à Vítima (APAV), em cada dia de 2007, pelo menos uma criança e um idoso foram vítimas de violência. Sem dúvida, trata-se de segmentos da população em estado de vulnerabilidade.

Entretanto, percebe-se através destes mesmos dados que a violência incide desigualmente entre crianças, adolescentes e idosas, em função do gênero. Apesar de não existirem dados sistemáticos a esse respeito, a pesquisa A Ponta do Iceberg, realizada pelo LACRI- utilizada como critério demonstrativo do UNICEF, com números referentes à violência sexual notificada contra crianças e adolescentes, demonstrou que embora existam vítimas de ambos os sexos, as do feminino são a maioria, na proporção de 4 para 1, o que está de acordo com a literatura internacional.

## 2.4 Principais sinais de risco da violência doméstica e familiar

- É agressivo, e mais agressivo ainda quando está bêbado ou drogado;
- Usa as crianças para lhe ameaçar, dizendo que vai sumir com elas caso você não faça o que ele quer;
- Acusa-a de infidelidade;
- Afasta-a dos amigos e da família, criando uma situação de isolamento;
- Critica-a insistentemente por pequenas coisas;
- Humilha-a na frente dos outros, chamando-a de burra, feia, gorda etc;
- Controla as finanças, para humilhá-la ou chatageá-la;
- Destroí objetos em casa ou seus objetos pessoais;
- Bate-lhe e/ou usa de outro tipo de violência para conseguir o que quer;
- Faz chantagens emocionais econômicas e psicológicas;
- Ameaça bater, com arma de fogo ou branca;
- Obriga-a a manter relações sexuais contra a sua vontade;
- Na presença dele, você se sente com ideias destrutivas;
- Você sente medo, dores de cabeça, angústia, ansiedade.

Se você assinalou alguns desses itens, está na hora de pedir ajuda

SAIR DE CASA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURA ABANDONO DE LAR NEM PREJUÍZO NA DISPUTA DOS FILHOS.

## 2.5 Algumas consequências emocionais nas crianças que testemunham violência doméstica no lar<sup>3</sup>

- Ansiedade constante que pode resultar em efeitos físicos causados por tensão (dores de cabeça, úlceras, problemas de fala, pode ficar amedrontada, quieta, isolada, agressiva);
- Sentimento de culpa, por não poder parar com as agressões, ou por amar o agressor;
- Medo de ir à escola ou separar-se da mãe;



3 Dados parciais retirados do trabalho divulgado em 2006, na internet, pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos/ Secretaria Especial de políticas para as Mulheres

- Baixa-estima, medo, depressão e, às vezes, suicídio;
- Comportamento delinqüente, inclusive agressão, uso de drogas e fuga de casa;
- Maior probabilidade de agredir suas companheiras, quando adultos, do que meninos criados em lares sem violência.

## 2.6 Alguns riscos que as crianças e adolescentes podem enfrentar<sup>4</sup>

- Podem ser vítimas de violência doméstica (física ou sexual)<sup>5</sup>;
- Podem ser negligenciados pelos agressores, ou pelas próprias mães, em razão de proibição por parte do agressor;
- Podem sofrer danos físicos ou morrerem por ferimentos acidentais.

## 3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME! COMO DENUNCIAR?

As mulheres que sofrem violência devem procurar qualquer Delegacia de Polícia, preferencialmente as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), bem como se dirigir, onde houver, às Varas Especializadas de Violência Doméstica, à Defensoria Pública e ao Ministério Público Estadual.<sup>6</sup>

Quando for registrar a ocorrência, é importante contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houver, ou indicar o nome, telefone e endereço destas, informando, inclusive, um ponto de referência. Se achar que a sua vida, ou a de seus familiares, está em risco, a mulher deve mencionar esse fato, para que seja encaminhada, juntamente com seus dependentes, aos serviços e programas oficiais de proteção, como as casas - abrigo (moradias em local secreto onde ela e seus filhos podem ficar afastados do agressor, até cessar o perigo iminente), os Centros de Referência, CREAS, etc, bem como solicitar medidas protetivas de urgência, para garantir a segurança da vítima e de seus familiares (ascendentes e/ou descendentes).

Sendo agredida fisicamente, dirija-se a unidade de saúde mais próxima da sua casa e faça constar quando do atendimento "agressão" como motivo das lesões, e solicite um relatório. É importante fotografar as lesões, mostrar a amigos e familiares, essas providências fortalecem a instrução do inquérito policial.

4 IDEM referência 3.

5 Segundo pesquisa da UNIFEM, mais de 50% dos agressores e suas vítimas agredem os filhos.

6 Os endereços e telefones podem ser encontrados no item 6 desta Cartilha.

O STF - Supremo Tribunal Federal decidiu que não apenas a vítima de violência doméstica pode registrar ocorrência, qualquer pessoa pode comunicar a agressão a polícia.

Além dessas providências, a vítima pode ligar para o Disque 180, Central de Atendimento à Mulher, Serviço Gratuito do Governo Federal – Atendimento Especializado – 24 horas. Você pode buscar orientação, relatar violência, registrar denúncias, reclamar de Serviços da Rede Atenção à Mulher, dentre outros.

#### 4 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS INOVAÇÕES

Após o Estado brasileiro ter sido julgado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e considerado culpado por negligência e omissão em relação à violência doméstica e aos direitos humanos pelo descaso e impunidade com que o caso da cidadã Maria da Penha Fernandes<sup>7</sup> foi tratado pelas instituições judiciárias no Brasil, a Lei nº 11.340/2006 foi aprovada, depois de tramitar nove anos no Congresso Nacional, e batizada como Lei Maria da Penha.

A Comissão Interamericana da OEA recomendou ao Brasil várias medidas em relação ao caso concreto de Maria da Penha, bem como a efetivação de políticas públicas para combater a violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Família contra a mulher” e “estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e família”, e vem sendo considerada uma grande conquista dos movimentos feministas e de mulheres. Contudo, o esforço de tantas “Marias, Anas, Joanas, Coras, Carolinas, etc” não se esgota na promulgação de uma norma. A luta continua, para que os propósitos lançados no papel sejam efetivamente cumpridos. É preciso, então, romper a barreira do medo e do silêncio e denunciar.

Portanto, se você identificar um caso de violência doméstica, DENUNCIE!

<sup>7</sup> Importante símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, ela sofreu duas tentativas de homicídio por parte do seu companheiro, no ano de 1983, sendo a primeira tentativa com o uso de arma de fogo, e a segunda por eletrocussão e afogamento. Maria não morreu, mas sofreu lesões irreversíveis. O agressor foi preso por dois anos após quase duas décadas de impunidade, depois da intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Fonte: [www.patriciagalvao.com.br](http://www.patriciagalvao.com.br)

São essas atitudes que fazem com que a lei saia realmente do papel e interfira positivamente na sua vida, na sua família e na sociedade.

#### 4.1 Lei Maria da Penha. O que mudou?<sup>8</sup>

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher, de modo mais abrangente: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz, não podendo haver tratativas voltadas para conciliação entre vítima e agressor nas delegacias de polícia;
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- É vedada expressamente a entrega da intimação ao agressor pela mulher;
- A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída do agressor da prisão;
- A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a), em todos os atos processuais;
- Retira dos juizados criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Altera o Código de Processo Penal, para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Altera a lei de execuções penais, para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra esta;
- Caso a violência seja cometida contra mulher portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço.

#### 4.2 O que deve e/ou pode ocorrer no atendimento pela autoridade policial

- Informar à ofendida sobre os direitos a ela conferidos na lei e os serviços disponíveis para atenção às mulheres em situação de Violência Doméstica;
- Garantir proteção policial à vítima e a seus familiares, e, quando necessário, comunicar de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde, e ao Instituto Médico Legal para realização do Exame de Corpo de Delito, se for o caso;
- Registrar no boletim a ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais);
- Acompanhar a ofendida, quando necessário, para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- Prender o agressor em flagrante, sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher, como é permitido à autoridade policial;
- Remeter o inquérito policial ao Ministério Público, depois de concluída a investigação;
- Encaminhar a vítima a abrigos ou locais seguros, quando houver risco de morte.

#### 4.3 O que deve e/ou pode ocorrer no atendimento pela autoridade judicial

- Pode ser requerida a(o) juiz(a), no prazo de 48 horas, a concessão de diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras);
- O(a) juiz(a) do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar demandas de natureza cível (pensão alimentícia, separação de corpos, guarda dos filhos, etc) e penal;
- No caso de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, o(a) juiz(a) apreciará a renúncia (retratação, desistência ou retirada da queixa), em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público;
- Não pode o(a) juiz(a) aplicar pena de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como aplicar substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa;

- Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, o(a) juiz(a) poderá decretar a prisão preventiva do agressor, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, tanto para garantir o bom andamento do inquérito policial, ou do processo criminal, como para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, podendo também revogá-la;
- O(a) juiz(a) deverá notificar a vítima dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente se este foi preso ou solto.

#### 4.4 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência foram previstas para disponibilizar às vítimas mecanismos mais eficazes de proteção de acordo com as necessidades de cada caso. Elas foram elencadas exemplificativamente e podem ser requeridas cumulativamente (mais de uma) diretamente pela mulher ofendida, na Delegacia, na Defensoria Pública ou no Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Devem tramitar em autos apartados, uma vez que têm andamento processual próprio, não ficando vinculada à investigação criminal.

Para garantir a proteção às vítimas de Violência Doméstica poderão ser requeridas as medidas protetivas<sup>9</sup>, elencadas nos artigos 23 e 24, dentre elas:

- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimentos multidisciplinar ou serviço similar;
- Determinação em prestar alimentos provisionais ou provisórios;

- Restrição para frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, dentre outras.

Quando o agressor descumpra a medida protetiva a Polícia pode prendê-lo em flagrante no momento da infração por crime de desobediência. Nas demais situações, a prisão se dará por ordem judicial (Enunciado 07 da Comissão Nacional de Violência Doméstica. COPEVID/CNPG).

## 5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Ministério Público vem experimentando, nos últimos 20 anos, uma significativa transformação no seu perfil institucional, seja pelas modificações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, seja pelas crescentes transformações sociais, culturais e políticas que a sociedade brasileira tem vivenciado.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passa a assumir o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 do referido diploma legal. Com isso, a abrangência das questões relacionadas à defesa dos chamados novos direitos resulta em maior responsabilidade, no sentido de alargar suas funções, o que não é diferente com a promulgação da Lei Maria da Penha, pois a participação do Ministério Público é indispensável. Nesse contexto, esta instituição assume o dever de promover os direitos humanos ou garantir a repressão e punição dos agressores com a utilização da ação penal, dos inquéritos civis públicos e ações civis públicas para garantir a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais/coletivos e individuais indisponíveis. Segundo a mencionada lei, em capítulo específico intitulado “Da atuação do Ministério Público”:

- O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e

de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao Ministério Público é facultado, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, requerer ao Juiz o decreto da prisão preventiva do agressor (art. 20)<sup>10</sup>, quando a mulher e sua família corram riscos de morte ou em sua integridade familiar, evidentemente quando houver indícios de autoria delitiva e provas da materialidade do crime.



A Comissão permanente de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPNG) possui uma Comissão de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, que conta com representantes do Ministério Público que atuam na área em todo o Brasil.

No ano de 2001, foram aprovados na COPEVID, e no Conselho Nacional de Procuradores Gerais, à unanimidade, Enunciados, para fins de padronização da atuação ministerial:

**Enunciado nº 001/2011.** Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

**Enunciado nº 002/2011.** O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 05/07/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 30/07/2013).

**Enunciado nº 003/2011.** Quanto à audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

**Enunciado nº 004/2011.** As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

---

<sup>1</sup> Redação anterior do Enunciado no. 002/2011: Nos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a transação penal, conforme recente decisão do STF. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

<sup>2</sup> Redação anterior do Enunciado no. 004/2011: As Medidas de Proteção foram definidas como medidas cautelares *sui generis* de natureza híbrida (cível e criminal), que podem ser deferidas de plano pelo juiz, exigindo-se o boletim de ocorrência, sendo dispensável a instrução da medida. Quanto ao prazo de duração, foi deliberado que a medida pode perdurar durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena. Na hipótese em que a mulher não desejar representar criminalmente, foi deliberado que a medida de proteção poderá ter a duração de até 6 meses. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

**Enunciado nº 005/2011.** Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação e violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 16/09/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 006/2011.** Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 007/2011.** O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 008 (001/2012).** Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIN 4424 e ADC 19), julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões *ex tunc*, vinculantes e *erga omnes*, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 28/03/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 31/05 e 01/06/2012).

**Enunciado nº 009 (002/2012).** Em sede de medidas de proteção é possível o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 28/03/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 31/05 e 01/06/2012).

**Enunciado 10 (003/2012).** Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendi-

mento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 15/06/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 23 e 24/08/2012).

**Enunciado nº 11 (004/2012).** Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei no. 9.099/95. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 19/09/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012).

**Enunciado nº 12 (005/2012).** É vedada a condução coercitiva da vítima que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência no recebimento da denúncia e prosseguimento do processo. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/11/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012).

**Enunciado nº 13 (001/2013).** Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito ao transporte público gratuito ou fornecido pelo poder público para acesso à rede de serviços públicos de assistência e proteção, inclusive aos órgãos do sistema de Justiça, devendo o Ministério Público zelar pela efetividade desse direito. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014)

**Enunciado nº 14 (002/2013).** A Lei Maria da Penha aplica-se a todo e qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da aferição de sua situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade (artigo 2º e 4º), sendo alternativos os requisitos e condições previstos nos artigos 5º e 7º, não cumulativos. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014).

**Enunciado nº 15 (001/2014).** Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014.).

**Enunciado nº 16 (002/2014).** Nas audiências de conciliação das Varas de Família, sendo constatado que a mulher é vítima de violência doméstica, caso não esteja assistida por advogado exclusivo, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo, a fim de preservar seus direitos diante de sua reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade, sendo recomendável a presença do órgão do Ministério Público, independentemente da existência de filhos menores ou incapazes, nos termos do artigo 82, III, do CPC c/c artigo 25 da Lei Maria da Penha. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG)

**Enunciado nº 17 (003/2014).** A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constituiu forma de violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais graves do crime. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG)

**Enunciado n. 18 (004/2014).** Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica (CP, art.129, caput, 2ª parte, c/c § 9º ou modalidades agravadas).

## FONTES CONSULTADAS

CAMPOS, Amini Haddad Campos; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica . 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento Penal. Salvador: Juspodivm, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene. Violência doméstica . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Pesquisa A mulher brasileira nos espaços público e privado, 2001. Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo.

Pesquisa de Opinião Pública Nacional, Violência Doméstica Contra a mulher. Portal Violência Contra a Mulher - realização Instituto Patrícia Galvão. Data Senado, Senado Federal.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra à mulher: Lei 11.340/06. Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Luis Antônio de; KUNPEL, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei nº 11.340/06. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

## REDE DE ATENÇÃO ÀS MULHERES - ONDE BUSCAR AJUDA?

### 1. Ministério Público do Estado da Bahia

#### Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher – GEDEM

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 142, Jardim Baiano, CEP: 40.050-300, Salvador – Bahia

Telefone(s): (71)3321-1949/ (71)3266-4526

Email: gedem@mpba.mp.br

### 2. Promotorias de Justiça em Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica

Rua Conselheiro Spínola, 77, 1º andar, Barris, Salvador – Bahia

Telefone(s): (71)3328-1551/ (71) 3321-1195

### 3. Disque Denúncia - 180 – Central de Atendimento ( 24 horas)

### 4. Centro de Referência Maria Felipa PM-BA

Rua Conselheiro Spínola, nº 16, Barris

Telefone(s): (71) 3117-4691/ 4653

dp.corsete@pm.ba.gov.br

### 5. Centro de Referência Loreta Valadares

Praça Almirante Coelho Neto, nº01, Barris, CEP: 40.070-140, Salvador – Bahia

Fone: (71)3235-4268

### 6. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher- CDDM

Av. Tancredo Neves nº 776, 3º andar, Bloco A, Prédio do DESENBAHIA

CEP: 41820-920 Salvador - Bahia

Telefone(s): (71) 3117-2815/2819

### 7. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Salvador

#### Conselho Municipal da Mulher de Salvador

Avenida 7 de Setembro, 89 - Edifício Oxumaré, salas 201- 204 - São Bento

CEP: 40.060-001, Salvador-Bahia

Telefone(s): (71) 3186-1571

E-mail: cmm@salvador.ba.gov.br

### 8. DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher

#### Em Salvador

Brotas: Final de linha de Engenho Velho de Brotas: Rua Padre Luis Filgueiras, s/n

Telefone(s): 3116-7000/7001/7004

Periperi: Rua Doutor Almeida, Praça do Sol, s/n, Periperi (ao lado da 5ª Delegacia)

Telefone(s): (71)3117-8202 - Sistema de Investigação/(71) 3117-8203

### **No interior**

Alagoinhas (75) 3423-4759 / (73) 3423-8253

Barreiras (77) 3613-9860 / (77) 3613-9861

Camaçari (71) 3622- 2166

Candeias (71) 3601-3504

Feira de Santana (75) 3602-9298/ 3602-9235

Feira de Santana (75) 3624-9615 Vara de Violência

Ilhéus (73) 3234-5274 / (73) 3234-5273 Fax: 3234-5275

Itabuna (73) 3214- 7820/ (73) 3214-7825

Jequié (73) 3163- 1053/ (73) 3163-1050

Juazeiro (74) 3613- 8310 / (74) 3613-8311/8312

Paulo Afonso (75) 3282-5369/ (75) 32825362

Porto Seguro (73) 3288- 9262/ (73) 3268-8613

Teixeira de Freitas (73) 3291-1552 / (73) 3291-1553

Vitória da Conquista (77) 3425-8369 / 3425-4759

### **9. DAI – Delegacia para o Adolescente Infrator**

Rua Agripino Dórea, 26, Pitangueiras (Brotas), Salvador-Bahia.

Telefone(s): (71)3116-2123/Disque Denúncia: (71)3235-0000

### **10. DEATI-Delegacia Especializada de Atenção ao Idoso**

Rua do Salete, nº19, Barris, Salvador – Bahia.

Telefone(s): (71)3117-6080/6019

delegaciadoidosobahiabahia@hotmail.com

### **11. DERCCA – Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Praticados Contra a Criança e o Adolescente**

Rua Agripino Dórea, 26, Pitangueiras (Brotas), Salvador- Bahia

Disque Denúncia: (71)3116-2151/3116-2153

### **12. Defensoria Pública do Estado da Bahia – Núcleo de Direitos Humanos**

### **13. Núcleo Especializado na Defesa da Mulher - NUDEM**

Rua Pedro Lessa, 123, Canela, Salvador-Bahia

Telefone(s): (71)3116-6698/(71)3117-6935

### **14. Equipe População em Situação de Rua**

Rua Pedro Lessa, 123, Canela, Salvador-Bahia

Telefone(s): 3338- 2239

### **15. VIVER/IMLNR – Serviço de Atenção a Pessoas em Situação de Violência Sexual**

Av. Centenário, s/nº, Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, Salvador- Bahia

Telefone(s): (71)3117-6700/3117-6702 – 0800-2842222

Em Periperi: Rua Dr. Almeida, s/n. Praça do sol, Periperi – Prédio da DEAM

Telefone(s): (71) 3117-8231

### **16. Defensoria Pública da União**

Avenida Paulo VI, nº 844, Edf. Redenção Trade II, Pituba

Telefone(s): (71) 3114-1850

### **17. DISQUE DENÚNCIA – Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia**

Telefone(s): 3235-0000

### **18. IPERBA – Instituto de Perinatologia da Bahia**

1ª. Travessa Teixeira de Barros, 84, Brotas, Salvador–Bahia

Telefone(s): (71)3116-5181/Maternidade 3116-5210.

email: iperba.secretaria@saude.ba.gov.br

### **19. OAB – Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção Bahia**

SOAJE – Serviço de orientação e assistência judiciária.

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) – Barris.

Telefone(s): (71) 3329-8900

### **20. SAJU/UCSAL- Serviço de Apoio Jurídico**

Av. cardeal da Silva, nº 205. Federação. Salvador – BA

Telefone(s): (71) 3203-8935 ( atendimento pela manhã de 7:00 às 12:00)

### **21. Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres (SPM-BA)**

Av. Tancredo Neves, nº 776, Bloco A, 3º Andar – Prédio do DESEMBAHIA.

Telefone(s): (71) 3117-2815

E-mail: spm@spm.ba.gov.br

### **22. SEPROMI – Superintendência de Promoção da Igualdade**

Av. Paulo VI, nº 760, Edf. Belmonte Empresarial 2 e 3 andar, Pituba.

Salvador – BA. Telefone(s): (71) 3103-1400

### **23. Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania (SUDH)**

Fone: (71)3115-8462/(71)3115-8461

### **24. Superintendência Municipal de Políticas para as Mulheres (SPM-SSA)**

Endereço: Av. Sete de Setembro, 202. Ed. Adolpho Basbaum, 4º and.

Ladeira de São Bento. Salvador/BA. CEP: 40060-001

Telefone(s): (71) 2108-7300/ 7303/ 7305

E-mail: sepm@salvador.ba.gov.br

### **25. Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Rua Conselheiro Spínola, 77, 1º andar, Barris, Salvador – Bahia

Telefone(s): (71)3328-1195/(71)3329-5038

## ANEXO I

### ÍNTEGRA DA LEI MARIA DA PENHA

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
LEI Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

##### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III  
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 1º. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo

órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal espe-

cializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....  
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....  
.....

II - .....  
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;  
..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....  
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.  
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

**GEDEM - Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher**

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 142 - Jardim Baiano - Salvador / Bahia

Telefone: 71 9921-1949

E-mail: [gedem@mpba.mp.br](mailto:gedem@mpba.mp.br)

**Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica**

Rua Conselheiro Spínola, nº 77 - Barris - Salvador / Bahia

Telefax: 71 3328-1551 / 1195

No interior do Estado, procure a **Promotoria de Justiça**, ou acesse:

[www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)